

*Distribuir às mas. e ms.
Deputados e ao Governo.*

7-3-2023

António

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 74/XII – “CRIA O SIFROTA –
SISTEMA DE INCENTIVO À RENOVAÇÃO DAS FROTAS DOS OPERADORES DE
TRÁFEGO LOCAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES”**

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo-assinados, apresentam as seguintes propostas de alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 74/XII – “Cria o SIFROTA – Sistema de Incentivo à Renovação das Frotas dos Operadores de Tráfego Local da Região Autónoma dos Açores”:

Artigo 2.º

(...)

(...)

- a) **Garantir** um modelo de transporte marítimo de mercadorias que assegure regularidade, previsibilidade, estabilidade e segurança das operações realizadas, inclusivamente a manutenção dos Portos de Ponta Delgada, Vila do Porto, Praia da Vitória, Graciosa, Velas, São Roque do Pico, Horta e Lajes das Flores, enquanto infraestruturas recetivas das ligações diretas provenientes de Lisboa, Leixões e Madeira;
- b) **Eliminar**
- c) A criação de instrumentos de apoio às empresas licenciadas, **há pelo menos 10 anos**, para a operação de tráfego local, tendo em vista a renovação das suas frotas;
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)

Artigo 3.º

(...)

1 – (...)

2 – Consideram-se projetos de investimento a apoiar as candidaturas que visem, única e exclusivamente, a renovação ou **modernização** das frotas **existentes** destinadas à operação de tráfego local, **podendo, no caso de aquisição de outras embarcações, as mesmas serem novas ou usadas.**

Artigo 4.º

(...)

1 – A natureza do incentivo reveste a forma de apoio não reembolsável de 75% do total do investimento, **sem prejuízo do disposto no número seguinte quanto aos limites máximos dos montantes do apoio.**

2 - Os apoios são concedidos sob a forma de subvenção a fundo perdido, ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo aos *auxílios de minimis*.

Artigo 5.º

(...)

(...)

- a) **Devem estar legalmente constituídos à data da celebração do contrato de concessão de incentivos;**
- b) (...)
- c) (...)
- d) **Dispor das autorizações e licenciamentos necessários ao exercício da atividade, há, pelo menos, dez anos;**
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)

Artigo 6.º

(...)

1 – Consideram-se elegíveis, para o efeito de cálculo do incentivo, as despesas com aquisição de embarcações, novas ou usadas, **ou a modernização das existentes**, destinadas à renovação das frotas adstritas à operação de tráfego local, que correspondam aos custos médios do mercado, sem prejuízo de outras que venham a ser fixadas na regulamentação do sistema,

2 – (...)

3 – (...)

Artigo 13.º

Eliminar

Horta, 07 de março de 2023

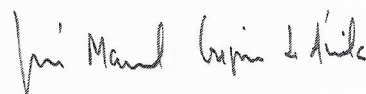
Os Deputados



Vasco Cordeiro



Tiago Branco



José Ávila



Carlos Silva